



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044000-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes HERNANDES JOSÉ DA SILVA e GISELE CRISTINA FERREIRA LIMA, é agravado JOSÉ ELIAS FELICIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Guarulhos/9ª Vara Cível**
Processo nº: **2044000-80.2025.8.26.0000**
Origem nº: **0015322-67.2023.8.26.0224**
Agravante (s): **GISELE CRISTINA FERREIRA LIMA E**
HERNANDES JOSÉ DA SILVA
Agravado (s): **JOSÉ ELIAS FELICIANO**
Juiz Prolator da decisão agravada: **PAULO ROGÉRIO BONINI**

VOTO N.º 33.194

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG para apuração de eventuais planos de previdência privada e seguros em nome do executado. O agravante argumenta que a pesquisa via SISBAJUD não abrange valores de previdência privada, sendo necessária a autorização judicial para obter tais informações. A questão em discussão é se é cabível a expedição de ofícios para verificar a existência de valores relacionados à seguridade privada, visando à satisfação do crédito do credor. As medidas pleiteadas são consideradas adequadas e eficazes para alcançar os objetivos desejados, superando a inércia da parte inadimplente e preservando o interesse do credor, conforme o princípio da efetividade da execução. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HERNANDES JOSÉ DA SILVA** em face da r. decisão de fls. 91/92 que, nos autos do cumprimento de sentença movido em face de **JOSÉ ELIAS FELICIANO**, indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG para apuração de eventuais planos de previdência privada, seguros privados, títulos de capitalização em nome da parte executada, *in verbis*:

“Vistos.

Fls. 153/154: trata-se de pedido de expedição de ofícios à CNSEG – Confederação Nacional das Empresas de Seguros

Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização e à SUSEP Superintendência de Seguros Privados, bem como pesquisa por meio do PrevJud.

O sistema SISBAJUD já abrange ativos líquidos e ilíquidos, inclusive previdência privada e ações, em bolsa, inclusive aquelas custodiadas em corretoras, que, se existentes, já são indicados no extrato, sendo, portanto, desnecessária e inócua a expedição de ofícios para o mesmo fim. As informações que referidos ativos não são abrangidos estão, portanto, desatualizadas.

[...]"

O agravante sustenta, em síntese, que a pesquisa realizada via SISBAJUD não abrange valores relacionados à previdência privada, sendo, portanto, relevante as informações dos referidos órgãos para a satisfação do crédito. Acrescenta, ainda, que não é possível obter tais informações de outra forma, senão por meio de autorização judicial.

Pugna, portanto, pela reforma da r. decisão, para que sejam oficiados os órgãos SUSEP e CNSEG, a fim de verificar a existência de valores relacionados à seguridade privada em nome da parte executada.

Recurso tempestivo, isento de preparado, pois beneficiário da justiça gratuita e sem resposta (fl. 12).

É o relatório.

No presente caso, o cumprimento de sentença se estende por mais de 20 anos, tendo sido realizadas outras pesquisas, tais como a CENSEC (fl. 125, a.p.) e SNIPER (fls. 124, a.p.), as quais restaram infrutíferas.

Ressalte-se, ainda, que a obtenção das informações

junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSEG) são inacessíveis à parte, sendo necessário, para tanto, ordem judicial, uma vez que estão protegidas por sigilo.

Assim, respeitado o entendimento do DD. Juízo de primeira instância, as medidas pleiteadas mostram-se adequadas e eficazes para alcançar os objetivos almejados, implicando, inclusive, na superação da inércia da parte inadimplente, em observância ao princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor (art. 797 do CPC).

A medida encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Rescisão contratual c/c cobrança – Pretensão à expedição de ofícios à CNSEG, à SUSEP, à CVM e à B3 S/A, para esclarecimentos acerca da existência de ativos financeiros em nome do devedor, na atualidade – Admissibilidade – Hipótese em que tais informações não são prestadas, pelos órgãos consultados, diretamente ao particular – Medida de interesse da justiça, voltada à satisfação do crédito do credor – Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004165-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisão que negou a expedição de ofícios pertinentes à localização de bens em nome do devedor – Execução que se desenvolve no interesse do credor (art. 797 do CPC) – Expedição de ofício à CENSEC – Cabimento – Medida que não pode ser conferida sem a intervenção do Judiciário – Expedição de ofício à SUSEP – Cabimento – Localização de planos de previdência e capitalização que não

estão abrangidos pelo sistema SISBAJUD – Expedição de ofício à Fazenda Pública Estadual para a localização de crédito no Programa Nota Fiscal Paulista – Cabimento – Expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos – Impertinência – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2362300-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP e CNSEG para pesquisa de fundos de previdência privada. Recurso da parte exequente. Afigura-se possível a expedição dos ofícios, com a finalidade de solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade dos executados, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito. Notadamente, as instituições apenas fornecerão informações mediante requerimento judicial, tendo em vista o sigilo bancário. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."(v.33019). (TJSP; Agravo de Instrumento 2227792-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)

Cumprimento de sentença - Expedição de ofício à Confederação Nacional das empresas de seguros gerais Finalidade Obtenção de informações acerca da existência de plano de previdência privada Possibilidade. É possível determinar-se expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Confederação Nacional da Seguradoras (CNSeg) buscando informações acerca da existência de investimentos financeiros, pois não se pode negar ao credor o direito de utilizar os meios disponíveis na busca de bens para a satisfação de seu crédito. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2223545-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023, destaque não

Desse modo, de rigor a reforma da r. decisão, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferir a expedição dos ofícios requeridos.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator